

Câmara Municipal do Concelho  
DE  
BARCELOS

---

**Regulamento Municipal das edificações urbanas  
do Concelho de Barcelos**



)  
2(469.12)(094.58)

AM

Aprovado pela Câmara Municipal  
em reuniões de 7 de Março e 29 de  
—— Novembro de 1960. ——







Câmara Municipal do Concelho

DE

BARCELOS

---

---

**Regulamento Municipal das edificações urbanas  
do Concelho de Barcelos**



Aprovado pela Câmara Municipal  
em reuniões de 7 de Março e 29 de  
— Novembro de 1960. —

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
LIBRARY  
550 EAST 57TH STREET  
CHICAGO, ILL. 60637

# Regulamento Municipal de Edificações Urbanas

---

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

Artigo 1.º — A área do concelho, para efeitos do presente Regulamento, considerar-se-á dividida nas seguintes zonas de construção:

- 1.ª Zona — Área da cidade abrangida pelo antepiano de Urbanização, incluindo a zona de reserva para efeitos de expansão.
- 2.ª Zona — Áreas abrangidas pela delimitação das zonas de protecção de Monumentos Nacionais e outros Imóveis de Interesse Público.
- 3.ª Zona — Faixas marginais das Estradas Nacionais e Municipais, com a profundidade de 30,00 m.
- 4.ª Zona — Faixas marginais dos Caminhos Municipais e Vicinais, com a profundidade de 30,00 m.

5.<sup>a</sup> Zona — No interior de propriedades rurais e com afastamento superior a 30,00 m. de qualquer via de comunicação.

Artigo 2.<sup>o</sup> — Para efeitos do presente Regulamento, as obras classificar-se-ão pela seguinte forma:

## I — OBRAS DE CONSTRUÇÃO

- 1.<sup>o</sup> — **Construção nova** — Consiste na execução de qualquer projecto de obra nova, edifício, muralha, muros, etc.;
- 2.<sup>o</sup> — **Reconstrução** — Consiste em executar de novo uma construção no local ocupado por outra e cingindo-se ao primitivo plano desta última;
- 3.<sup>o</sup> — **Modificação** — Consiste na execução de obras que, por qualquer forma, modifiquem o plano primitivo de uma construção já concluída;
- 4.<sup>o</sup> — **Ampliação** — Consiste na construção de novos andares em edifícios existentes ou acréscimo de superfície dos seus pavimentos;
- 5.<sup>o</sup> — **Consolidação** — Consiste na execução de obras tendentes a reforçar partes existentes de uma construção;
- 6.<sup>o</sup> — **Alterações** — Consiste na execução de obras que alterem o projecto primitivo de qualquer construção ainda não concluída.

## II — OBRAS DE DEMOLIÇÃO

## III — OBRAS DE CONSERVAÇÃO

- 1.º — **Reparação** — Consiste na execução de obras destinadas a substituir por elementos novos, as partes arruinadas duma construção.
- 2.º — Limpezas e caiações.
- 3.º — Pinturas.

Artigo 3.º — Serão adoptadas as seguintes definições:

- a) **Talhão** — Área de terreno, marginando com a via pública destinada a construção de um único prédio, e descrita e assegurada por um título de propriedade.
- b) **Logradouro de prédio** — Espaço devoluto pertencente ao talhão do prédio e a este anexo. Quando o logradouro estiver situado entre a fachada principal e o alinhamento marginal do talhão, chama-se *logradouro de frente*; quando estiver situado entre a fachada posterior e o limite interior do talhão, tem o nome de *logradouro de fundo* e, finalmente, *logradouro lateral* ou *corredor lateral* quando entre uma das fachadas laterais e o correspondente limite lateral do talhão.
- c) **Pátio interior** — Recinto descoberto situado no interior de um edifício ou de um grupo de edifícios e limitado no seu perímetro pelas paredes interiores desse ou desses edifícios;

- d) **Saguão** — É o pátio interior em cujo perímetro só pode inscrever-se um círculo de diâmetro inferior a metade da altura da parede mais alta que o delimita;
- e) **Vila** — Conjunto de edificações dentro do mesmo recinto, comunicando directamente ou por meio de serventia com a via pública;
- f) **Altura da fachada** — É a distância vertical, medida ao meio da fachada e compreendida entre o pavimento do passeio ou rua, junto ao edifício, e a parte superior da cornija ou, quando não a haja, até ao plano inferior do tecto do último andar;
- g) **Pé direito** — É a distância vertical medida entre o pavimento e o tecto de um compartimento;
- h) **Alinhamento ou linha marginal** — É a linha definida pela Câmara Municipal, que delimita um talhão do arruamento público;
- i) **Plano marginal** — É um plano vertical que corresponde à linha marginal.

Artigo 4.º — O limite máximo do balanço das varandas e outras partes salientes das fachadas dos prédios confinantes com a via pública, em relação ao plano vertical correspondente ao alinhamento marginal do talhão respectivo — *plano marginal* — será obtido pela aplicação das seguintes regras:

- a) O plano marginal será dividido em duas partes por uma linha horizontal situada à distância de 3,20 m. do ponto mais alto do passeio.

- b) Representando por  $\ell$  a largura do arruamento, as saliências e balanços na parte superior a essa linha ficarão limitados por um plano paralelo ao marginal e distante deste:

$0,08 \times \ell$  — se for  $\ell$  menor do que 10 metros

$0,60 + 0,02 \times \ell$  — se for  $\ell$  maior do que 10 metros não podendo neste caso, exceder-se o limite de 1,20 metros;

- c) As saliências e balanços, na parte inferior àquela linha, ficarão limitados por um plano paralelo ao plano marginal e distante deste 0,20 m.

- d) Quando se trate de varandas, o balanço destas poderá exceder as medidas indicadas na alínea b):

de 25% para prédios de 3 a 5 pavimentos;

de 50% para prédios de mais de 5 pavimentos quando  $\ell$  for mais de 25 metros

de 75% para prédios de mais de 5 pavimentos quando  $\ell$  for mais de que 30 metros.

- e) As saliências decorativas das entradas principais dos edifícios poderão ter balanço duplo do permitido pela alínea c) a partir de 2,50 m. medidos do ponto mais alto dos passeios.

Artigo 5.º — É aplicado em todo o concelho de Barcelos o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo decreto-Lei n.º 38 382 de 7 de Agosto de 1951 e do presente Regulamento Municipal.

§ único — As edificações de carácter industrial ou de utilização colectiva, qualquer que seja a sua localização no concelho, ficarão sempre sujeitas ao que neste regulamento se prescreve para a 1.<sup>a</sup> Zona.

Artigo 6.<sup>o</sup> — A execução de novas edificações, ou de quaisquer obras de construção civil, de harmonia com a classificação dada no artigo 2.<sup>o</sup> e bem assim os trabalhos que impliquem com a segurança, a salubridade, a estética e a topografia local, não pode ser levada a efeito sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 1.<sup>o</sup> — São dispensadas de licença como obras que pela sua natureza ou localização possam considerar-se de pequena importância sobre os pontos de vista de salubridade, segurança ou estética os seguintes trabalhos:

- a) Arruamentos em propriedades vedadas;
- b) Muros de pedra solta, nas zonas rurais, não confinantes com estradas ou caminhos públicos;
- c) Pinturas e caições quando se não verifiquem alterações na fachada e na cor, desde que a duração dos trabalhos, calculada pelos Serviços de Obras, não vá além de 2 dias de trabalho de um operário e seu ajudante;
- d) Substituição de telhas em coberturas, desde que não altere a armação do telhado;
- e) Construção de muretes em jardins e logradouros desde que não ultrapassem 0,50 m. de altura;

- f) Arranjo de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentação;
- g) Capoeiras e outros anexos, não excedendo a altura de 1,50 m., quando situadas nas zonas rurais;
- h) Reparação de sequeiros, tanques, eiras, adegas.

§ 2.º — A concessão de licença para execução de qualquer obra ou a sua dispensa, e o próprio exercício da fiscalização municipal, não isentam o dono da obra ou o seu proposto no cometido da responsabilidade pela condução dos trabalhos em estreita concordância com as prescrições quer do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, quer deste regulamento municipal, nem os poderá desobrigar da obediência a outros preceitos gerais ou especiais a que a mesma obra, pela sua localização, natureza ou fins a que é destinada, haja que subordinar-se.

Artigo 7.º — A licença para obras só poderá ser concedida quando tenha sido aprovada pela Câmara o respectivo projecto, ou deferido o pedido de licença para os casos em que não haja projecto e quando seja apresentada a declaração de responsabilidade de que trata o artigo 16.º nos casos nele mencionados.

Artigo 8.º — Deve munir-se da competente licença, todo aquele que pretenda ocupar a via pública com resguardos, apetrechos, acessórios e materiais para obras.

## CAPÍTULO II

### Da inscrição dos técnicos

Artigo 9.º—Nenhum engenheiro, architecto, agente técnico de engenharia, ou construtor civil poderá elaborar projectos ou dirigir obras de construção civil no Concelho de Barcelos, sem que tenha feito a sua inscrição na Secretaria da Câmara.

§ único — As empresas ou sociedades que se dedicarem à construção civil, poderão exercer a indústria neste concelho, desde que delas faça parte ou tenha ao seu serviço técnico diplomado que, satisfazendo as exigências deste regulamento, se encontre inscrito nos termos deste artigo.

Artigo 10.º — A inscrição a que se refere o artigo anterior deve ser feita mediante requerimento do interessado onde indique nome, idade, residência e natureza da inscrição, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que está inscrito na Ordem ou Sindicato respectivo;
- b) Declaração devidamente reconhecida, em que assume a responsabilidade das multas que, porventura venham a ser applicadas nos termos deste regulamento;
- c) Documento comprovativo do pagamento do imposto profissional ou contribuição industrial, que será devolvido depois de anotado.

§ 1.º — Os construtores civis que, nos termos do Decreto n.º 35721 de 26 de Julho de 1946, tenham

obtido a sua inscrição para efeito do exercício da profissão, na Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas, e enquanto não for tornada obrigatória a sua inscrição no respectivo Sindicato, deverão apresentar, além da declaração a que se refere a alínea b) deste artigo, documento comprovativo dessa inscrição.

Findo este período transitório, deverão apresentar os documentos referidos na alínea a) do mesmo artigo.

§ 2.º — A inscrição da Ordem ou Sindicato e o pagamento dos encargos fiscais devem ser anualmente verificados e anotados.

Artigo 11.º — Na Secretaria da Câmara Municipal haverá uma ficha de registo para cada inscrito de onde constem os seguintes elementos:

- a) Nome e residência ou escritório do técnico inscrito, assinatura e rubrica usual;
- b) Relação dos projectos por ele apresentados;
- c) Relação das obras executadas ou em execução, sob a sua inteira responsabilidade;
- d) O relato de ocorrências relativas a obras ou projectos de sua responsabilidade ou anterior, punições, prémios, louvores, etc.;

§ único — Todo o técnico inscrito deverá comunicar no prazo de 20 dias qualquer mudança de residência ou escritório.

Artigo 12.º — Nenhum técnico inscrito poderá assumir a responsabilidade de mais de dez (10) obras simul-

tâneamente neste concelho, não se permitindo, além disso, que mais de três (3) dessas obras sejam de construção de novos edifícios ou a sua ampliação com duzentos metros quadrados, (200,00 m<sup>2</sup>) ou mais, de superfície de pavimento coberto, cada uma.

§ 1.º — Em casos especiais, quando as obras sejam executadas em série, simultâneamente, no mesmo quarteirão, formando bairro ou vila e pertençam ao mesmo indivíduo, poderá o número de obras de construção nova com mais de duzentos metros quadrados (200,00 m<sup>2</sup>), de superfície de pavimentos cobertos, ser elevado de três (3) a seis (6).

§ 2.º — Nas dez (10) obras a que se refere este artigo, não são contadas as simples obras de limpeza e pintura de prédios.

Qualquer técnico inscrito poderá assumir a responsabilidade de dez (10) dessas obras, para as quais um registo especial de responsabilidades.

Artigo 13.º — Os técnicos que dirijam obras ficam responsáveis durante 5 anos, pela sua segurança e solidez, sem prejuízo da aplicação do art. 2.398 e seus §§ do Código Civil.

§ 1.º — Aos técnicos responsáveis por obras que dentro do prazo a que se refere este artigo ruírem ou ameacem ruína, por efeitos de má construção, devidamente comprovada em auto, será cancelada a inscrição na Câmara como construtores.

§ 2.º — O cancelamento do registo será comunicado

imediatamente à Ordem ou Sindicato onde o respectivo técnico responsável estiver inscrito.

Artigo 14.º — Incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários da Câmara que elaborem projectos, subscrevam declarações de responsabilidade ou se encarreguem de quaisquer trabalhos relacionados com obras a executar na área deste concelho.

§ único — O disposto neste artigo não é aplicável aos funcionários municipais na situação de licença ilimitada.

### CAPÍTULO III

#### **Dos que podem elaborar projectos**

Artigo 15.º — Os projectos relativos a obras a realizar no concelho de Barcelos, deverão ser elaborados e assinados por técnicos inscritos na Câmara e nos seguintes termos:

- a) Por engenheiros civis ou architectos, sem prejuízo no disposto na alínea c) para todas as obras de construção nova, de modificação ou de ampliação de edifícios já existentes que sejam situados na 1.ª Zona (área da cidade);
- b) Por qualquer técnico inscrito, sem prejuízo do disposto na alínea c), quando as obras referidas sejam situadas nas restantes zonas do concelho, ou quando situadas nas zonas referidas na alínea a), sejam obras de conser-

vação, reparação ou ampliação de pequena importância que não influam no aspecto exterior das edificações:

- c) Por engenheiro civil, para as obras total ou parcialmente feitas de betão armado, nos termos do Regulamento do Betão Armado, aprovado pelo Decreto n.º 25 948 de 16 de Outubro de 1935, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n.º 33 021 de 2 de Setembro de 1943;
- d) Os agentes técnicos de engenharia, com o curso de construções civis, ficam ao abrigo do disposto nas alíneas a) e c) quando se trate de obras de arquitectura e construção simples, só podendo, porém, elaborar e assinar projectos de betão armado que satisfaçam ao que preceitua o § único do artigo 2.º do Regulamento do Betão Armado, com a redacção dada pelo decreto n.º 33 021, de 2 de Setembro de 1943.

## CAPÍTULO IV

### **Das declarações de responsabilidade**

Artigo 16.º — Nenhuma licença para obras poderá ser passada sem que por um técnico inscrito seja apresentada uma declaração de responsabilidade, com a assinatura devidamente reconhecida, em que declare que assume inteira responsabilidade da direcção das

obras, para todos os efeitos deste Regulamento e mais legislação em vigor.

§ 1.º — Quando o projecto se refere a betão armado, a declaração de responsabilidade será assinada por engenheiro ou agentes técnicos de engenharia, conforme os casos, nos precisos termos do art. 4 e seu § único do Regulamento de Betão Armado, com a redacção dada pelo Decreto n.º 33 021, indicando-se na licença a categoria que deverá possuir o técnico director da obra.

§ 2.º — Quando o projecto se refira a obras de grande importância, quer sob o ponto de vista architectónico, quer sob o ponto de vista construtivo, será exigido que a responsabilidade seja assumida, conforme os casos, por um engenheiro civil ou por um architecto ou mesmo por um engenheiro civil e um architecto em colaboração.

§ 3.º — As obras de reparação e conservação de edifícios e bem assim todas as obras de pequena importância, para as quais em regra, não é exigido projecto e que não impliquem com a segurança pública ou com a estética, podem ser executadas com dispensa da declaração de responsabilidade, a não ser que exijam a montagem de andaimes com a altura superior a 7,50 m.

Artigo 17.º — A declaração a que se refere o artigo anterior, será feita em papel selado, e dela deve constar a identificação do técnico e o seu número de registo e do projecto da obra a que respeita.

Artigo 18.º — Ao técnico responsável compete:

- 1.º — Cumprir, e fazer cumprir, nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos deste Regulamento e demais preceitos legais sobre as obras de construção Urbana, e bem assim todas as indicações ou intimações que lhe sejam feitas pela fiscalização camarária;
- 2.º — Dirigir efectivamente as obras, sob a sua responsabilidade, visitando-as amiudadas vezes e registando as suas visitas no boletim de responsabilidade;
- 3.º — Tomar conhecimento no prazo de 24 horas de qualquer indicação feita pela fiscalização, na respectiva folha;
- 4.º — Tratar todos os assuntos técnicos que se relacionem com as obras sob a sua responsabilidade junto dos serviços camarários e do pessoal da fiscalização, não podendo ser atendidas quaisquer informações, petições ou reclamações de carácter técnico, a não ser por seu intermédio;
- 5.º — Avisar por escrito a Repartição Técnica da Câmara, no que respeita às obras que estejam dirigindo:
  - a) Quando estiverem concluídos os trabalhos de abertura dos caboucos, não podendo proceder à construção dos alicerces sem autorização da fiscalização municipal;
  - b) Quando a alvenaria das paredes atingir o nível

de cada um dos pavimentos ou o nível das cimalhas;

- c) Quando estiver construída a rede de canalização de esgotos, não podendo cobri-la sem autorização;
- d) Quando estiver construída a rede de água, não podendo cobri-la sem a devida autorização;
- e) Quando estiver concluído o assentamento de armaduras de ferro para betão armado ou de vigamentos de ferro que não devem ficar à vista, não podendo cobrir estes ou aqueles sem estar autorizado;
- f) Quando a estrutura dos telhados esteja em condições de ser coberta, não podendo efectuar essa cobertura sem autorização;
- g) Quando as fachadas visíveis da via pública se apresentarem com os paramentos preparados para serem revestidos, não podendo aplicar-se qualquer revestimento sem autorização do Engenheiro-Chefe da Repartição Técnica da Câmara, exarada na folha de fiscalização;
- h) Quando a construção projectada esteja sujeita à fixação de alinhamentos ou de cotas de nível, deverá solicitar, por escrito, à Repartição Técnica que lhe seja indicado o dia e hora, para se proceder à execução desses trabalhos.

6.º — Quando por qualquer circunstância deixe de dirigir uma obra, deverá comunicá-lo imedia-

tamente à Repartição Técnica, fazendo a declaração em duplicado, para que, num dos exemplares, que lhe será restituído, seja lançada a nota de registado com a indicação do dia e hora da sua entrega. Este documento servirá de salvaguarda para a sua responsabilidade em qualquer acidente na obra em data posterior à deste acto, e que não provenha de vício ou defeito então existente na construção.

- 7.º — Conservar em bom estado, no local da obra todas as peças do projecto, licença e documentos camarários (folha de fiscalização, boletim de responsabilidade, etc.);
- 8.º — Afixar em local bem visível da via pública uma tabuleta de dimensões não inferiores a 0,50 x 0,40 m. com a indicação do nome, morada, número de inscrição e registo.

## CAPÍTULO V

### **Dos requerimentos e projectos — Disposições Gerais**

Artigo 19.º — Os pedidos de licença para a execução de obras serão feitos em requerimento, apresentado em duplicado sendo o original em papel selado, nele devendo constar:

- a) O nome e residência do proprietário do prédio onde a obra seja executada;

- b) A localização do prédio, com a indicação das confrontações constantes do título de propriedade e ainda os seus números ou letras, se as houver;
- c) A descrição sumária dos trabalhos a realizar ou, quando seja acompanhado de projectos, a referência de que as obras a executar são as indicadas na sua memória descritiva e justificativa e nas demais peças que o constituem;
- d) O prazo necessário para a execução das obras.

Artigo 20.º — Os projectos das obras, acompanhados dos requerimentos a que se refere o artigo anterior, deverão ser apresentados na Câmara em duplicado, e com todas as suas peças devidamente seladas, datadas e assinadas.

§ único — No caso dos projectos terem de ser submetidos à apreciação de outras entidades estranhas à Câmara, deverão os interessados apresentar os exemplares para esse fim necessários.

Artigo 21.º — Os projectos constarão de peças gráficas e memória descritiva e justificativa.

Artigo 22.º — As peças gráficas serão, para cada zona de construção de harmonia com o artigo 1.º, as seguintes:

## 1.<sup>a</sup> ZONA

- 1.º — Plantas topográficas na escala 1:1000 indicando:
  - a) A localização dos edifícios (a vermelho) em relação aos arruamentos e aos edifícios existentes dentro da área de um círculo de 50 metros, pelo menos, de raio;
  - b) As confrontações do terreno onde se pretende construir pela forma porque estejam indicadas no título de propriedade;
  - c) Orientação;
  - d) A localização do colector a utilizar ou fossa para esgoto, no caso de falta de colector.
- 2.º — O projecto das fundações, com planta devidamente cotada na escala 1:100 e cortes necessários na escala 1:50 no mínimo.
- 3.º — Plantas dos telhados e plantas cotadas de cada pavimento e das dependências a construir, reconstruir, modificar ou a acrescentar, indicando nelas o destino de cada compartimento e as suas dimensões, bem como as dos terraços, alpendres, varandas, etc., na escala mínima de 1:100.
- 4.º — Desenhos dos alçados principais, laterais e posteriores, na escala mínima de 1:100 indicando no alçado principal os seguimentos das fachadas dos prédios contíguos, quando os haja, na extensão, pelo menos, de 5 metros.

- 5.º — Cortes longitudinais e transversais necessários, interessando um deles, pelo menos, as escadas, para a perfeita compreensão dos edifícios e sua estrutura, na escala mínima de 1:100.
- 6.º — Traçado, nos desenhos anteriores, das canalizações de água, de acordo com o disposto na alínea b) do § 1.º do número 45 do Regulamento Geral de Abastecimentos de águas aprovado pela Portaria n.º 10 367 de 14 de Abril de 1943; e das canalizações privativas de esgotos e localização das instalações sanitárias da edificação, de acordo com o disposto na alínea b) do número 109 do Regulamento Geral das canalizações de esgotos, aprovado pela Portaria n.º 11 338 de 8 de Maio de 1946.
- 7.º — Perfil longitudinal e transversal do terreno em posição média, sempre que este não seja de nível e que pelos alçados ou cortes não fiquem bem definidos.
- 8.º — Pormenores, quer de construção, quer das diferentes estruturas nela previstas, na escala 1:20.

## 2.ª ZONA

- 9.º — Planta topográfica na escala 1:1000, indicando:
  - a) A localização dos edifícios, a vermelho, em relação aos arruamentos, aos edifícios exis-

tentes e ao Monumento Nacional ou de interesse Público, dentro da área de um círculo de 50 metros, pelo menos de raio.

b) Orientação.

c) A localização da fossa para esgoto.

10.º — Plantas das fundações e plantas cotadas de cada pavimento e das dependências a construir, reconstruir, modificar ou a acrescentar, indicando nelas o destino de cada compartimento e as suas dimensões, bem como as dos terraços, alpendres, varandas, etc., na escala mínima de 1:100.

11.º — Desenhos dos alçados principais, laterais e posteriores, na escala mínima de 1:100, indicando no alçado principal os seguimentos das fachadas dos prédios contíguos, quando os haja, na extensão, pelo menos de 5,00 m.

12.º — Cortes longitudinais e transversais necessários, interessando cada um deles, pelo menos, as escadas para perfeita compreensão dos edifícios.

13.º — Perfil longitudinal e transversal do terreno em posição média, sempre que este não seja de nível e que pelos alçados e cortes não fiquem bem definidos.

14.º — Pormenores das estruturas de betão armado nelas previstas, na escala mínima de 1:20.

### 3.<sup>a</sup> ZONA

- 15.º — Planta topográfica na escala 1:1000 incluindo:
- a) A localização dos edifícios, a vermelho, em relação aos arruamentos, dentro da área de um círculo de 50,00 metros, pelo menos, de raio.
  - b) Orientação.
  - c) A localização da fossa para esgoto.
- 16.º — Planta das fundações e plantas cotadas de de cada pavimento e das dependências a construir, reconstruir, modificar ou a acrescentar, indicando nelas o destino de cada compartimento, bem como as dos terraços, alpendres, varandas, etc., na escala mínima de 1:100.
- 17.º — Desenhos dos alçados principais, laterais e posteriores na escala mínima de 1:100, indicando no alçado principal os seguimentos das fachadas dos prédios contíguos, quando os haja, na extensão, pelos menos 5,00 metros.
- 18.º — Cortes longitudinais e transversais necessários, interessando um deles, pelo menos, as escadas, para perfeita compreensão dos edifícios.
- 19.º — Perfil longitudinal e transversal do terreno em posição média, sempre que este não seja de nível e que pelos alçados e cortes não fiquem bem definidos.

20.º — Pormenores das estruturas de betão armado nelas previstas na escala mínima de 1:20.

#### 4.ª ZONA

21.º — Planta topográfica na escala 1:1000 incluindo:

- a) A localização dos edifícios, a vermelho, em relação aos arruamentos, dentro da área dum círculo de 50,00 metros, pelo menos de raio.
- b) Orientação.
- c) A localização da fossa para esgoto.

22.º — Planta de cada pavimento e das dependências a construir, reconstruir, modificar ou a acrescentar, indicando nelas o destino de cada compartimento, bem como as dos terraços, alpendres, varandas, etc., na escala mínima de 1:100.

23.º — Desenhos dos alçados principais e laterais na escala mínima de 1:100.

24.º — Corte transversal interessando nele as escadas da habitação e abrangendo o arruamento.

25.º — Pormenores das estruturas de betão armado nelas previstas à escala mínima de 1:20.

#### 5.ª ZONA

26.º — Planta topográfica na escala 1:1000, incluindo:

- a) A localização dos edifícios, a vermelho, em relação aos arruamentos.

ELEMENTOS		1. <sup>a</sup> Zona	2. <sup>a</sup> Zona	3. <sup>a</sup> Zona	4. <sup>a</sup> Zona	5. <sup>a</sup> Zona
Planta topog.	Localização	*	*	*	*	*
	Confrontações	*	—	—	—	—
	Orientação	*	*	*	*	*
	Projecto-fossa	*	*	*	*	*
Fundações	Planta	*	*	*	—	—
	Cortes	*	—	—	—	—
Plantas	Pavimentos	*	*	*	*	*
	Telhados	*	*	—	—	—
Alçados	Principal	*	*	*	*	*
	Laterais	*	*	*	*	—
	Posterior	*	*	*	—	—
Cortes	Longitudinais	*	*	*	—	—
	Transversais	*	*	*	*	*
Canalizações	Águas	*	—	—	—	—
	Saneamento	*	—	—	—	—
Perfis do terreno		*	*	*	—	—
Pormenores	Construção	*	*	—	—	—
	Betão Armado	*	*	*	*	*
Apresentaç.	Original	*	*	*	—	—
	Cópia	—	—	—	*	*
Técnicos	Engenheiro	*	*	—	—	—
	Arquitecto	*	*	—	—	—
	Agente Técnico.	*	*	—	—	—
	Const. Civil	—	—	*	*	*

Nota: \* OBRIGATÓRIO

b) Orientação.

c) A localização da fossa para o esgoto.

27.º — Planta de cada pavimento e das dependências a construir, reconstruir, modificar ou acrescentar, indicando nelas o destino de cada compartimento, bem como as dos terraços na escala mínima de 1:100.

28.º — Desenhos dos alçados principais à escala 1:100.

29.º — Corte transversal interessando nele as escadas de habitação.

30.º — Pormenor das estruturas de betão armado, se as houver, na escala mínima de 1:20.

§ 1.º — As peças desenhadas deverão ser apresentadas em folhas rectangulares de papel de reprodução que não deverão ter mais, em regra de 0,60 m de largura e 0,80 m de comprimento.

§ 2.º — As escalas indicadas nos desenhos não dispensarão nestes a indicação de todas as cotas que fixem as dimensões dos compartimentos, dos vãos, a espessura de paredes, pés direitos, etc.;

§ 3.º — Os projectos rasurados ou emendados, só poderão ser aceites quando as rasuras ou emendas sejam devidamente ressaltadas na memória descritiva;

§ 4.º — A planta topográfica dos terrenos na 1.ª Zona poderá ser fornecida pela Repartição Técnica da Câmara mediante o pagamento da taxa de 15\$00 competindo ao requerente aditar-lhe os elementos exigidos;

§ 5.º — No caso de não existirem plantas topográficas das zonas 2, 3, 4 e 5, onde sejam executadas as obras requeridas, será a mesma apresentada pelo requerente e integrada nas peças desenhadas, de forma a permitir à Repartição Técnica o estudo do alinhamento conveniente e que oportunamente implantará no terreno, fixando a cota de soleira, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Artigo 23.º — A memória descritiva e justificativa relatará sucintamente a obra que se pretende, indicando os elementos necessários para se julgar da sua solidez, tais como:

- a) Descrição dos alicerces e respectivo cálculo quando a natureza do terreno ou da construção o exijam;
- b) Sistema de construção adoptado, sua descrição clara e pormenorizada, materiais empregados, espessura e estrutura das paredes divisórias, traços das argamassas, secções de madeiramento e de material metálico, etc.;
- c) Cálculos de resistência e de estabilidade;
- d) Memória descritiva do traçado das canalizações de água e de esgotos, para as obras requeridas na 1.ª Zona e elaborada em impressos especiais, nos termos do disposto respectivamente na alínea a) do § 1.º do n.º 45 do Regulamento Geral de Abastecimentos de Águas, aprovado pela Portaria n.º 10 367 de 14 de Abril de 1943, e da alínea a) do n.º 109 do Regulamento geral das canalizações de esgotos,

aprovado pela Portaria n.º 11 338 de 8 de Maio de 1946.

Artigo 24.º — Nos projectos para ampliação, modificação ou alteração de prédios deverão ser apresentados:

- a) A tinta preta — a parte conservada;
- b) A tinta vermelha — a parte nova a construir;
- c) A tinta amarela — a parte a demolir;

Artigo 25.º — É dispensada a apresentação de projectos quando se trate de trabalhos de importância diminuta e de pequenas obras de reparação e conservação facilmente relatáveis numa simples indicação gráfica, memória ou petição.

Artigo 26.º — Quando se pretenda modificar qualquer projecto já aprovado, será a alteração submetida à apreciação e deliberação da Câmara Municipal nos termos dos artigos anteriores.

Artigo 27.º — Quando a licença para obras não seja solicitada no prazo de um ano a contar da data da aprovação do projecto, ou quando a este não haja lugar, de deferimento do pedido de licença, caduca a validade da respectiva deliberação municipal. Igual caducidade se opera, quando concedida a licença a obra se não inicie no prazo referido ou seja interrompida por mais de um ano a contar do último dia do prazo da licença.

§ único — Para o efeito do início da obra, ou do seu prosseguimento, o interessado terá de submeter à apreciação da Câmara novamente o respectivo projecto quando se trate de obras a ele sujeitas.

Artigo 28.º — Concluída uma obra e ao requerer a respectiva vistoria, deverá o interessado fazer entrega do projecto definitivo, com as seguintes características:

- a) Original em tela ou vegetal na primeira zona;
- b) Original em vegetal na 2.ª e 3.ª zonas;
- c) Em reprodução na 4.ª e 5.ª zonas.

## CAPÍTULO VI

### **Da conservação dos prédios**

Artigo 29.º — Todos os proprietários ou equiparados, são obrigados de 5 em 5 anos, a mandar reparar, caiar, pintar ou lavar as fachadas principais, laterais e posteriores, as empenas e telhados ou coberturas das edificações existentes, bem como os muros de vedação de qualquer natureza, barracões, barracas, telheiros, etc.

§ 1.º — Juntamente com as reparações e beneficiações a que se refere este artigo, serão reparadas as canalizações tanto interiores como exteriores do esgoto e de escoamento das águas pluviais; as escadas e quaisquer passagens de serventia dos prédios; lavadas e reparadas as cantarias, azulejos e todos os revestimentos e motivos de ornamentação dos prédios; pintadas as portas, caixilhos, persianas, contra vedações, bem como os respectivos aros e gradeamentos, tanto das fachadas como dos muros de vedação e bem assim serão feitas as reparações e beneficiações internas necessárias para manter as edificações em boas condições de utilização.

§ 2.º — No pedido de licenças para esta espécie de obras é obrigatória a indicação da cor das pinturas.

Artigo 30.º — A Câmara Municipal tornará público no princípio de cada ano quais os prédios ou zonas em que devem ser efectuadas as obras referidas no artigo anterior.

Artigo 31.º — Findo o mês de Julho, salvo os casos de prorrogação devidamente autorizada, serão os responsáveis que não tiverem dado cumprimento ao que fica disposto, intimados a dar início às obras no prazo que lhes for designado.

§ único — As obras de que se trata neste capítulo, não podem ser interrompidas salvo o caso de força maior devidamente comprovado.

Artigo 32.º — Quando as obras não forem convenientemente executadas, serão os responsáveis intimados a fazê-las novamente e nos devidos termos.

Artigo 33.º — Poderá ser concedida a prorrogação do prazo referido no artigo 29.º, quando a requerimento do interessado a vistoria verifique que é satisfatório o estado de conservação do prédio.

Artigo 34.º — Independentemente do prazo estabelecido no artigo 29.º sempre que se verifique que qualquer prédio se não encontra no devido estado de conservação, a Câmara Municipal poderá, em qualquer altura, intimar os responsáveis a procederem às obras necessárias no prazo que lhes for designado.

Artigo 35.º — Na área da cidade (1.ª Zona), a que se refere o artigo 1.º, nenhuma habitação poderá ser novamente ocupada sem que, por meio de vistoria, se

haja verificado que se encontra nas indispensáveis condições de higiene e salubridade.

§ único — O disposto neste artigo aplica-se qualquer que seja o título a que a ocupação venha a fazer-se.

Artigo 36.º — A vistoria a que se refere o artigo 35.º será efectuada mediante requerimento do proprietário, usufrutuário, usuário ou, em geral, daquele que concede o direito de ocupação.

§ 1.º — No requerimento deverá o interessado indicar:

- a) Nome, morada, qualidade em que requer e local de habitação a vistoriar;
- b) Nome e morada do seu representante, se pretende usar de faculdade prevista na parte final do artigo 37.º;
- c) Local onde devem ser procuradas, das nove e trinta às dezasseis horas, nos dias úteis, as chaves da habitação a vistoriar, que não deverão encontrar-se a distância superior a cem metros da referida habitação;

§ 2.º — Quando, por não se encontrarem as chaves no local indicado ou por qualquer motivo imputável ao requerente, não seja possível efectuar-se a vistoria, será lavrado um auto de comparência e considerado o pedido sem efeito, revertendo as taxas pagas para o cofre municipal. O facto impeditivo da realização da vistoria, será comunicado ao interessado, com a informação de que a vistoria só poderá realizar-se mediante novo requerimento e pagamento das correspondentes taxas.

Artigo 37.º — A vistoria, a efectuar no prazo de 5 dias a contar da data em que forem pagas as taxas devidas, será realizada por um médico municipal e pelo Engenheiro-Chefe da Repartição Técnica da Câmara Municipal, nela podendo também intervir um representante do requerente.

§ único — O requerente e o seu representante, quando este deva intervir, serão do dia e hora designados para a realização da vistoria, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Artigo 38.º — Da vistoria lavrar-se-á sempre um auto, do qual expressamente se fará constar se a habitação necessita de obras de beneficiação e, em caso afirmativo, quais essas obras e se as mesmas impedem, ou não, a ocupação imediata. Nesta última hipótese, fixar-se-á o prazo em que as obras deverão realizar-se.

§ 1.º — Sempre que o julguem conveniente, poderão os peritos propor a desinfecção total ou parcial da habitação vistoriada.

§ 2.º — O auto a que se refere este artigo, lavrar-se-á, em triplicado, destinando-se um exemplar ao Arquivo da Câmara, outro à Sub-Delegação de Saúde e o terceiro ao requerente, que passará recibo.

Artigo 39.º — Quando as obras sejam susceptíveis de realização com a moradia habitada e o ocupante se sujeite ao incómodo delas resultantes a licença respectiva deverá ser solicitada até ao décimo dia posterior à data da ocupação, fazendo-se no requerimento expressa menção da data do auto de vistoria que as determinou.

Artigo 40.º — O prazo para a execução das obras a que se refere o artigo 39.º contar-se-á a partir do deferimento pedido. Este prazo poderá ser prorrogado pela Câmara, a requerimento do interessado, em casos devidamente justificados.

Artigo 41.º — Sempre que a moradia a vistoriar esteja ainda habitada pelo antigo ocupante, e o requerente entenda não lhe ser possível facultar a entrada dos peritos na mesma moradia, deverá comunicar esta circunstância à Secretaria da Câmara, indicando o nome e demais elementos de identificação do mesmo ocupante.

Artigo 42.º — No caso previsto no artigo anterior, cumpre ao ocupante, depois de devidamente avisado, facultar a entrada dos peritos para procederem à vistoria.

§ único — Se o ocupante concordar em que as obras se executem antes da desocupação, não poderá embaraçar a sua realização nem impedir que sejam fiscalizadas.

Artigo 43.º — Concluídas as obras a que se refere o artigo 38.º deverá o interessado fazer a respectiva participação na Secretaria da Câmara para efeitos de fiscalização.

§ único — Tratando-se de obras a realizar com a habitação ocupada, findo o prazo indicado no artigo 40.º procederão os serviços municipais à verificação, para o que o ocupante deverá facultar a moradia vistoriada no dia e hora em que, por escrito, lhe forem indicados.

Artigo 44.º — Se a habitação for beneficiada nos

termos desta postura, será dispensada nova vistoria no período de dois anos que se seguirem à conclusão das obras.

## CAPÍTULO VII

### **Dos tapumes, amassadouros, entulhos e andaimes**

Artigo 45.º — Em todas as obras de importância que requeiram grandes reparações na frente ou telhados, confinantes com a via pública, é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será determinada pela Repartição Técnica.

§ único — Neste caso o amassadouro e o depósito de entulhos, ficarão no interior do tapume.

Artigo 46.º — Nas obras dos prédios confinantes com a via pública em que for dispensado o tapume poderão ser construídas nesta, o amassadouro e o depósito de entulhos junto ao passeio, quando ele exista, e a 1,00 metro da fachada no caso contrário.

§ 1.º — Os entulhos nunca poderão ser tal quantidade que embarassem o trânsito e serão removidos, diàriamente, para vasadouro público ou terreno particular.

§ 2.º — Quando a largura da rua for diminuta que não permita o cumprimento do disposto no corpo deste artigo, caberá à Repartição Técnica da Câmara determinar a colocação do amassadouro.

Artigo 47.º — Os proprietários ou construtores que precisarem utilizar-se da via pública para a construção de tapumes, amassadouros ou depósitos de entulhos,

deverão requerer a superfície que pretendam ocupar e o número de dias que durará essa ocupação, mas nunca por prazo superior à respectiva licença de obras.

Artigo 48.º — Os entulhos vasados de alto na via pública deverão ser guiados por condutas que protejam os transeuntes.

Artigo 49.º — Em todas as obras, quer no interior, quer no exterior dos edifícios situados em talhões ou propriedades que confinem com a via pública, e para os quais não seja exigida a construção de tapumes ou de andaimes, será obrigatória a colocação de balizas de madeira, de comprimento não inferior a 2,00 metros, obliquamente encostadas da rua para a parede, e a estas seguras.

Estas balizas serão pelo menos, duas e distarão uma das outras, 10,00 metros no máximo.

Artigo 50.º — É proibido caldear cal na via pública.

Artigo 51.º — Concluída qualquer obra, ainda que não tenha acabado o prazo da respectiva licença, ou caducado esta, será removido imediatamente da via pública o amassadouro e entulho e, no prazo de 5 dias, o tapume e materiais respectivos.

Artigo 52.º — Neste concelho, são aplicáveis em toda a sua extensão os seguintes preceitos do Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 41 821 de 11 de Agosto de 1958 que, para os devidos efeitos, se dão como reproduzidos na íntegra do presente Regulamento.

a) Do Título I

- os artigos 1 a 14 (andaimes-generalidade).
- os artigos 15 a 25 (andaimes de madeira).
- o artigo 26 (andaimes metálicos e mistos).
- os artigos 27 a 35 (plataformas suspensas).
- os artigos 36 a 39 (passadiços, pranchas e escadas).

b) Do Título II

- os artigos 40 a 43 (aberturas e sua protecção).

c) Do Título III

- os artigos 44 a 46 (obras em telhados).

d) Do Título IV

- os artigos 47 a 65 (demolições).

e) Do Título V

- os artigos 66 a 85 (escavações).

f) Do Título VI

- os artigos 86 a 149 (aparelhos elevatórios).

g) Do Título VII

- os artigos 150 a 151 (equipamentos de protecção).

h) Do Título VIII

- os artigos 152 a 166 (disposições gerais).

i) **Do Título X**

— os artigos 171 a 178 (penalidades).

**CAPÍTULO VIII**

**Da limpeza de fornos e chaminés**

Artigo 53.º — Em todos os prédios é obrigatório proceder a limpezas periódicas de fornos e chaminés, com vista a cortar o risco de incêndio.

Artigo 54.º — O Delegado da Inspeção de Incêndios deverá participar a inobservância do disposto no artigo anterior, ao Presidente da Câmara, que ordenará o levantamento do respectivo auto.

**CAPÍTULO IX**

**Da Numeração policial**

Artigo 55.º — Concluída a construção de um prédio ou terminadas as obras de abertura de porta ou portas novas em prédios já construídos e situados na 1.ª zona (área da cidade), os respectivos proprietários deverão requerer à Câmara Municipal a competente numeração policial, dentro de trinta dias, contados da data da concessão da licença de utilização, no primeiro caso; e da data em que terminar o prazo de licença das obras, no segundo, indicando sempre o número das licenças de utilização e o da obra.

Artigo 56.º — Tanto no caso de construção de um prédio como no da alteração da numeração das portas

dos prédios já existentes, os proprietários ou seus representantes são obrigados a mandar colocar os números que forem designados, no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação.

Artigo 57.º — Os números da numeração policial não poderão ter menos de 0,10<sup>m</sup> nem mais de 0,15<sup>m</sup> de altura.

Artigo 58.º — Os números serão colocados nos centros das vergas ou das bandeiras das portas e, quando estas não tenham vergas, na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração.

§ único — Os números das portas dos estabelecimentos comerciais ou industriais, deverão harmonizar-se com projectos architectónicos das fachadas aprovadas pela Câmara.

Artigo 59.º — Os proprietários dos prédios deverão conservar sempre em bom estado a numeração das portas, não sendo permitido colocar, retirar ou de qualquer modo alterar a numeração policial, sem autorização camarária.

## CAPÍTULO X

### **Das Licenças de utilização**

Artigo 60.º — Toda a construção, reconstrução ou ampliação seja qual for o fim a que se destina, fica sujeita a vistoria, após a sua conclusão a fim de se verificar a perfeita execução do projecto aprovado e se fixar a data em que poderá ser utilizada.

Para esse efeito ficam os proprietários das construções obrigados a requerer a vistoria, logo que as obras tenham terminnado.

Artigo 61.º — Verificada pela vistoria a conclusão das obras e que estas foram executadas de acordo com as licenças ou projectos aprovados pela Câmara, será passada a licença de autorização.

§ único — A licença de utilização será concedida em face da folha de fiscalização a qual acompanhará o requerimento pedindo aquela licença.

Artigo 62.º — Se pela vistoria se verificar que as obras não estão concluídas ou que foram executadas em desacordo com as licenças ou projectos aprovados, não poderá ser passada licença de utilização sem que se realize a conclusão ou a perfeita execução das obras segundo os projectos aprovados e ser requerida nova vistoria.

Artigo 63.º — As licenças de utilização de edificações novas só poderão ser concedidas quando tenham decorrido os seguintes prazos, depois da conclusão das respectivas obras:

- a) Para edificações concluídas de 1 de Novembro a fins de Fevereiro — 60 dias.
- b) para edificações concluídas de 1 de Março a 30 de Outubro — 30 dias.

§ único — Para edificações que não se destinem a contínua permanência de pessoas, como depósitos, armazéns, etc., a licença de utilização poderá ser concedida logo após a vistoria.

Artigo 64.º — O disposto nos artigos anteriores é aplicável à utilização de edifícios existentes para fins diversos dos anteriormente autorizados, não podendo a licença ser concedida sem que se verifique a conformidade com o novo destino que se pretende dar-lhes, tendo em vista as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

## CAPÍTULO XI

### Das taxas referentes a obras particulares

#### Secção I

#### Licenças

#### Sub-Secção I

Artigo 65.º — Pela inscrição de técnicos:

- |   |         |
|---|---------|
| a) Para assinar projectos . . . . .                 | 25\$00  |
| b) Para assinar projectos e dirigir obras . . . . . | 100\$00 |

Artigo 66.º — Pelo registo de termos de responsabilidade técnica das obras (a liquidar conjuntamente com o preço tarifário da licença):

- |  |        |
|--|--------|
| a) Em cada licença até 15 dias . . . . . | 10\$00 |
| b) Em cada licença de 30 dias . . . . .  | 15\$00 |
| c) Em cada licença de 90 dias . . . . .  | 20\$00 |
| d) Em cada licença de 180 dias . . . . . | 30\$00 |
| e) Em cada licença de 12 meses . . . . . | 50\$00 |

#### Sub-Secção II

Artigo 67.º — Pela concessão de licença para a execução de qualquer obra:

- 1) — Em função do prazo

a)	Licença para 8 dias	. . . . .	8\$00
b)	Licença para 15 dias	. . . . .	15\$00
c)	Licença para 30 dias	. . . . .	25\$00
d)	Licença para 90 dias	. . . . .	65\$00
e)	Licença por 180 dias	. . . . .	150\$00
f)	Licença por 12 meses	. . . . .	250\$00
g)	Por cada período de 30 dias ou fracção além de 12 meses	. . . . .	25\$00

2) — Em função da superfície

Aplicável a obras de construção nova, modificação ou ampliação de edifícios, a crescer à que for devida em função do prazo, por metro quadrado ou fracção.

a)	Até 100 metros quadrados de superfície — por metro quadrado	. . . . .	\$50
b)	De mais de 100 metros quadrados a 500 metros quadrados de superfície a taxa anterior acrescida por cada 10 metros quadrados de.	. . . . .	\$05
c)	De mais de 500 metros quadrados a 1.000 metros quadrados de superfície, a taxa correspondente a 500 metros quadrados acrescida por cada 20 metros quadrados de.	. . . . .	\$05
d)	De mais de 1.000 metros quadrados de superfície, por cada metro quadrado	. . . . .	4\$00

3) — Além das taxas anteriores

I Pela construção de janelas de sacada, balcões ou varandas corridas que se projectem sob a via pública:

a)	Até 0,50 metros do balanço — por metro linear	. . . . .	3\$00
b)	De mais de 0,50 metros de balanço por metro linear	. . . . .	5\$00

II Pela construção de marquizes ou corpos salientes projectando-se sobre a via pública, por andar abrangido e por metro linear ou fracção:

a)	Até 0,50 metros de balanço	. . . . .	10\$00
b)	De mais de 0,50 metros de balanço	. . . . .	14\$00

- III Pela construção de alpendres, por metro linear ou fracção:
- a) Até 1,00 metro de balanço . . . . . 7\$50
  - b) Com mais de 1,00 metro de balanço . . . . . 10\$00
- IV Pela construção de terraços ou prolongamentos dos pavimentos de edifícios ou servindo-lhe de cobertura utilizada, como logradouro, esplanada, etc. — por metro quadrado ou fracção:
- a) Até 100 metros quadrados de superfície \$50
  - b) De mais de 100 metros quadrados até 300 metros quadrados, a taxa anterior acrescida por cada 10 metros quadrados . . . . . \$02
  - c) De mais de 300 metros quadrados de superfície . . . . . 1\$00
- V Pela construção de muros e grades de vedação definitivos confinantes com a via pública — por metro linear. 2\$00
- VI Pela construção de vedações de madeira (não compreendendo tapumes para obras) ou quaisquer vedações de carácter provisório, de sistema ligeiro, confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção . . . . . 2\$50
- VII Pelos terrenos anexos, logradouros e jardins, confinantes ou não com a via pública:
- a) Até 100 metros quadrados de superfície 50\$00
  - b) De mais de 100 metros quadrados de superfície — a taxa anterior acrescida por cada 100 metros quadrados ou fracção . . . . . 25\$00
- VIII Pela construção de telheiros, capoeiras, e congéneres em logradouros, quintais ou jardins, por metro quadrado ou fracção:
- a) Até 50 metros quadrados de superfície. \$50
  - b) De mais de 50 m. quadrados de superfície 1\$00
- IX Pela modificação das fachadas principais dos edifícios:
- a) Abertura, ampliação ou fechamento de vãos de porta ou janela — por cada vão . . . . . 10\$00

- b) Reforma ou alteração da fachada, por metro quadrado de superfície da fachada alterada 3\$00

Artigo 68.º — Para cálculo da taxa de superfície a cobrar pela concessão de licença para as obras a que se refere o n.º 2) — art.º 67.º, proceder-se-á do modo seguinte:

- a) Tratando-se da construção de edifícios para habitação, cada pavimento em que se dividir o edifício projectado ou cada pavimento acrescentado a edifício existente será medido separadamente por fogo ou habitação, incluindo a espessura das paredes, e a parte que lhe corresponder, no respectivo pavimento, da entrada ou escada de acesso do edifício, sendo a taxa a aplicar a que corresponder à superfície de cada um dos fogos ou habitações em que se dividir o edifício medida como acima foi indicado. O imposto total a cobrar será a soma do produto das taxas obtidas pelas áreas dos fogos ou habitações que lhe corresponderem;
- b) Se o edifício fôr destinado a vivenda própria, tendo portanto um só fogo, medir-se-á a superfície de todos os pavimentos, sendo a taxa a aplicar a que corresponder à soma das superfícies desses pavimentos. O imposto total será o produto dessa taxa pela área total;
- c) Tratando-se de edifícios destinados a estabelecimentos comerciais, somar-se-ão as áreas de todos os pavimentos, se os houver, aplicando à área total a taxa que lhe corresponder;
- d) Na ampliação de superfície de pavimentos de qualquer edifício, para a determinação da taxa a apli-

car medir-se-á a superfície de todo o pavimento, incluindo a parte a acrescentar, mas o imposto a cobrar será calculado contando somente a superfície a acrescentar. O imposto total será a soma dos resultados obtidos para cada um dos pavimentos ampliados em que o edifício se dividir.

Artigo 69.º — A taxa de superfície, tratando-se de hangares, barracões fechados ou abertos e alpendres de construção ligeira, será reduzida a metade.

§ único — Entende-se por barracão toda a construção sem divisões internas e em telha vã.

Artigo 70.º — Quando se trate de prédios idênticos de carácter económico, até dois pavimentos reunidos no mesmo projecto e cuja construção seja feita simultâneamente, passar-se-á:

- a) Uma licença para cada prédio, incluindo todas as taxas a ele aplicáveis, menos as de prazo e de responsabilidade.
- b) Uma licença geral para cada grupo de dois a quatro prédios, em que serão mencionadas todas as licenças referidas no número anterior, e contendo apenas as taxas relativas ao prazo para a construção do bloco e da responsabilidade.

§ 1.º — A licença geral a que se refere a alínea b), é a única que poderá ser prorrogada em caso de necessidade e nas condições usuais;

§ 2.º — As licenças para alterações ao projecto aprovado, quando sejam autorizáveis serão concedidas nas condições de que tratam as alíneas a) e b).

Artigo 71.º — Quando a modificação duma fachada consistir apenas na colocação de alpendre ou na construção de sacadas, varandas corridas, balcões ou corpos salientes, as taxas a aplicar serão apenas as taxas especiais do artigo 67.º (I, II e III do 3).

Artigo 72.º — Se as varandas existentes na fachada da frente pagam taxa em separado da taxa de superfície. As varandas ou terraços junto ao alçado posterior, são incluídas na medição da superfície dos pavimentos a que dizem respeito.

Artigo 73.º — As licenças para obras caducam:

- a) Quando as obras estiverem interrompidas por mais de 15 dias.
- b) Quando as obras continuarem depois de findo o prazo nelas indicado por mais de:
  - 2 dias para as licenças de 8 dias
  - 5 dias para as licenças de 15 dias
  - 10 dias para as licenças de 30 dias
  - 15 dias para as licenças de 90 dias ou mais.

Artigo 74.º — Quando uma obra tenha sido ou esteja sendo executada sem licença as taxas a aplicar às licenças a conceder para a sua legalização sofrerão um aumento de duas e meia (2,5) vezes o valor das taxas normais estabelecidas no artigo 67.º.

Artigo 75.º — Pela prorrogação do prazo de qualquer licença apenas será cobrada *taxa geral* e registo do termo de responsabilidade, quando o houver. A prorrogação só poderá ser concedida quando pedida antes de terminar a licença, compreendida a tolerância fixada no artigo 73.º.

## Sub-Secção III

### Licenças para tapumes, andaimes, amassadouros e caldeiras de asfalto

Artigo 76.º — Pela ocupação da via pública com resguardos, tapumes, andaimes, acessórios e materiais:

#### 1.º) Tapumes

- a) Durante os primeiros 12 meses, por cada mês ou fracção, por cada andar de edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção, incluindo as cabeceiras . . . . . 1\$00
- b) Pela prorrogação deste prazo — por cada andar e por metro linear ou fracção:
  - 1) — Nos primeiros 6 meses . . . . . 1\$00
  - 2) — Nos meses seguintes aumenta por mês e por cada metro linear . . . . . \$10
- c) Pela superfície limitada por tapume sobre a via pública — por cada mês ou fracção e por metro quadrado . . . . . \$50

#### 2.º) Andaimes

- a) Na parte defendida por tapumes (isento de taxa).
- b) Na parte não defendida por tapumes, durante os primeiros 12 meses — por cada mês, por andar ou pavimento a que correspondam e por metro linear ou fracção . . . . . 1\$00
- c) Pela prorrogação deste prazo, por cada andar e por metro linear:
  - 1) — Nos primeiros 6 meses. . . . . 1\$00
  - 2) — Nos meses seguintes aumenta por mês e por metro linear , . . . . \$10

- 3) — Amassadouros e depósitos de entulhos  
Ocupando a via pública fora dos tapumes, para as obras de pequena reparação — por metro quadrado ou fracção por períodos de 15 dias . . . . . 4\$50
- 4) — Depósitos de materiais  
Ocupando a via pública fora dos tapumes — por metro quadrado ou fracção e por mês . . . . . 4\$00
- 5) — Caldeiras destinadas a derreter asfalto e outros produtos na via pública, fora dos tapumes das obras — por cada uma e por:
- a) 15 dias . . . . . 15\$00
- b) 30 dias . . . . . 30\$00
- c) Cada período de 15 dias além dos 30 . . . . . 25\$00
- 6) — Tubos para descarga de entulhos para fora dos tapumes — por cada e por:
- a) 15 dias . . . . . 10\$00
- b) 30 dias . . . . . 20\$00
- c) Por cada período de 15 dias além dos 30 . . . . . 15\$00

Artigo 77.º — As licenças a que se refere o artigo anterior, só podem ser concedidas da licença para as obras e têm a mesma tolerância de prazo que foi estabelecida por estas no artigo 73.º.

## Sub-Secção IV

### Licença para habitação ou para ocupação de edificações novas

Artigo 78.º — Pela licença para habitação ou para ocupação de edificações novas.

#### I Licenças para habitação

- a) Edificações até 50 metros quadrados de superfície e por habitação (fogo) . . . . . 10\$00
- b) Por cada 50 metros quadrados de superfície a mais além dos primeiros e por habitação . . . . . 5\$00

## II Licenças para ocupação

- a) Edificações que se destinam a comércio ou indústria, até 50 metros quadrados de superfície e por pavimento . . . . . 15\$00
- b) Por cada 50 metros quadrados a mais além dos primeiros e por pavimento . . . . . 10\$00
- c) Edificações destinadas a exposições permanentes, garagens e semelhantes, até 50 metros quadrados de superfície e por pavimento . . . . . 20\$00
- d) Por cada 50 metros quadrados de superfície a mais além dos primeiros e por pavimento . . . . . 15\$00
- e) Edificações destinadas a qualquer outro fim, até 50 metros quadrados de superfície . . . . . 10\$00
- f) Por cada 50 metros quadrados a mais além dos primeiros e por pavimento . . . . . 7\$50

§ único — O mínimo desta taxa de licença será de 12\$50 e sobre a taxa total será cobrado um adicional de 12\$50 o qual nos termos do § 1.º do Artigo 4.º do Decreto n.º 14 372 de 3/10/927, constituirá receita do Estado.

### Sub-Secção V

#### Prorrogação de limpeza dos prédios

Artigo 79.º — Pela limpeza de concessão e isenção temporária das obras de limpeza e conservação dos prédios, por cada período de 3 meses ou fracção:

- a) Prédios de 1 ou 2 pavimentos — por cada fachada . . . . . 4\$00
- b) Prédios de 3 ou 4 pavimentos — por cada fachada . . . . . 6\$00
- c) Prédios de 5 ou 6 pavimentos — por cada fachada . . . . . 7\$00
- d) Muros e outras vedações sobre a via pública ou delas vistos — por metro linear . . . . . \$50

- e) Barracas — por cada uma . . . . . 2\$50
- f) Barracões, telheiros e similares, por cada um 5\$00
- g) Pavilhões, quiosques e instalações semelhantes, colocados sobre a via pública—por cada um 20\$00
- b) Escadas e outras serventias comuns . . . . . 10\$00

## Sub-Secção VI

Prorrogação do prazo para início de obras intimadas pela Câmara

Artigo 80.º — Pela licença de prorrogação de prazo para início de obras intimadas pela Câmara Municipal:

- a) Prorrogação até 3 meses . . . . . 25\$00
- b) Prorrogação até 6 meses . . . . . 50\$00
- c) Prorrogação até um ano . . . . . 100\$00

## Secção II

### Taxas

#### Sub-Secção I

##### Taxas de vistorias

Artigo 81.º — As vistorias requeridas de harmonia com a legislação geral ou camarária, só serão ordenadas depois de pagas as seguintes taxas.

- I Para obtenção de licença para habitação de prédios e de ocupação das suas lojas:
  - a) Edificação de um só fogo . . . . . 150\$00

- |    |   |        |
|----|---|--------|
| b) | Por cada fogo a mais . . . . .            | 10\$00 |
| c) | Por cada ocupação (lojas, garagens, etc.) | 10\$00 |
- II Para obtenção de licenças para ocupação de edificações, totalmente destinadas a habitação provisória ou de quaisquer fins comerciais e industriais:
- |    |   |         |
|----|---|---------|
| a) | Edificações com um só pavimento . . . . . | 100\$00 |
| b) | Por cada pavimento a mais além de um (1)  | 20\$00  |
- III Para permissão de telheiros e outras obras em saguões 60\$00
- IV Para prorrogação do prazo de pinturas de prédios, muros, quiosques, etc. . . . . 25\$00
- V Vistorias não especificadas, como necessárias aos prédios em ruína, avaliações, etc. . . . . 100\$00

§ 1.º — Tratando-se dum bloco com vários prédios idênticos de carácter económico, reunidos no mesmo projecto, por cada grupo de dois a quatro prédios, a taxa a cobrar pela vistoria de habitação será equivalente à de um só prédio com o número de fogos igual ao que constar do projecto.

§ 2.º — Para os efeitos do parágrafo anterior, a vistoria de habitação terá de ser requerida em conjunto para todos os prédios de que consta o projecto, passando-se para cada prédio, uma licença de habitação às taxas normais.

§ 3.º — Sobre as taxas de vistoria para habitação será cobrado um adicional de 30\$00 para cada perito, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 4.º do Decreto n.º 14 372 de 3/10/927.

## Sub-Secção II

### Taxas por serviços de higiene

Artigo 82.º — Vistoria por mudança de inquilino:

a) Até 4 divisões . . . . .	15\$00
b) Por cada divisão além de 4 até 9 . . . . .	5\$00
c) Por 10 ou mais divisões . . . . .	50\$00

## Sub-Secção III

### Taxas diversas

Artigo 83.º — É obrigatório o pagamento das taxas, correspondentes aos seguintes elementos:

- I — Averbamento e registo, nos documentos constantes do projecto de obra em curso, do nome do seu novo proprietário, em caso de transmissão . . . . . 50\$00
- II — Marcação de alinhamento e nivelamento em terreno confinante com a via pública ou outro — por metro linear ou fracção:
- |                                   |        |
|-----------------------------------|--------|
| a) 1.ª Zona . . . . .             | 10\$00 |
| b) 2.ª, 3.ª e 4.ª Zonas . . . . . | 1\$50  |
- III — Impresso necessário à substituição de documento a pedido do interessado — por cada um:
- |  |       |
|--|-------|
| a) Boletim de responsabilidade da obra . . . . . | 5\$00 |
| b) Folha de Fiscalização . . . . .               | 5\$00 |
- IV — Reprodução de desenhos em papel «oxalid» por metro quadrado . . . . . 15\$00

## CAPÍTULO XII

### Disposições penais

Artigo 84.º — É proibido manter poços que não estejam cobertos ou resguardados convenientemente, por forma a impedir a queda de pessoas ou animais.

Artigo 85.º — A transgressão ao artigo 6.º do presente Regulamento será punida:

1.º — Com a multa de cem escudos, quaisquer obras de limpeza interiores ou exteriores e bem assim a construção de muros de pedra solta em zonas em que a licença seja obrigatória;

2.º — Com a multa de duzentos escudos, todas e quaisquer obras não previstas nas alíneas deste artigo, designadamente quaisquer ampliações e anexos a edificações existentes quando não apresentem área coberta superior a 10 metros quadrados;

3.º — Com a multa de 500\$00, quaisquer construções novas com área até 50 metros quadrados;

4.º — Com a multa de 1.000\$00, todas as construções novas de área superior a 50 metros quadrados.

Artigo 86.º — A transgressão prevista e punida pelos artigos 126.º e 162.º do Regulamento Geral é fixada em 2.000\$00.

Artigo 87.º — A transgressão das disposições deste Re-

gulamento para que se não preveja penalidade especial será punida com a multa de 200\$00.

Artigo 88.º — A multa prevista no parágrafo 2.º do artigo 165.º do Regulamento Geral é fixada em 2.500\$00, devendo ter-se em atenção o disposto no parágrafo 1.º do citado artigo.

Artigo 89.º — A transgressão do imposto no artigo 18.º do presente Regulamento será apurada por inquérito a que procederá a Repartição Técnica da Câmara que deverá ouvir, por escrito, o técnico responsável, devendo mais relatar o que tiverem apurado, propondo uma das seguintes penas, que são da exclusiva competência da Câmara Municipal:

- a) Advertência registada;
- b) Suspensão de exercícios entre 30 a 90 dias;
- c) Suspensão de exercícios até um ano e multa até 1.000\$00;
- d) Suspensão até dois anos e multa até 3.000\$00.
- e) Eliminação dos registos da Câmara.

Artigo 90.º — A transgressão do preceituado em qualquer das alíneas do número 5 do artigo 18.º, independentemente do disposto no artigo 89.º ser punida com a multa de 200\$00, sendo, por ela, solidariamente responsáveis o proprietário da obra e o técnico responsável.

Artigo 91.º — A transgressão do preceituado nos números 7 e 8 do artigo 18.º independentemente do disposto

no artigo 89.º será punida com a multa de 100\$00 sendo por ela, solidariamente responsáveis o proprietário da obra e o técnico responsável.

Artigo 92.º — A transgressão do artigo 35.º do presente Regulamento será punida com a multa:

- a) De 250\$00 para habitações até 5 divisões.
- b) De 300\$00 para habitações de 6 a 9 divisões.
- c) De 400\$00 para habitações de 10 ou mais divisões.

Artigo 93.º — A transgressão do artigo 40.º será punida com a multa de 10\$00 por dia que exceda o prazo fixado, até ao limite máximo de 300\$00.

Artigo 94.º — A transgressão dos artigos 42.º e 43.º e seus parágrafos será punida com a multa de 150\$00.

§ único — As reincidências são acrescidas, em cada uma de 50\$00.

Artigo 95.º — A transgressão do artigo 45.º implicará a suspensão da obra até que o tapume seja construído, e a multa de 200\$00.

Artigo 96.º — A transgressão de qualquer outro preceito concedido no capítulo VII deste Regulamento será punida com a multa de 100\$00.

Artigo 97.º — Sempre que se verifique incêndio numa chaminé e o Delegado da Inspeção de incêndios informe ser devido a falta de limpeza da mesma, o proprietário do referido prédio será punido com a multa de 300\$00.

Artigo 98.º — A transgressão de qualquer dos preceitos do capítulo X deste Regulamento será punida com a multa de 30\$00.

Artigo 99.º — A infracção no disposto no artigo 60.º e seguintes do presente Regulamento será punida:

- a) Com 250\$00 — para habitações até 5 divisões
- b) Com 300\$00 — para habitações de 6 a 9 divisões
- c) Com 400\$00 — para habitações de 10 ou mais divisões e estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 1.º — Independentemente da multa cominada o transgressor deverá desocupar o prédio, no prazo de 3 dias, a contar da data do auto.

§ 2.º — Não o fazendo considerar-se-á nova transgressão a que caberá a multa de 500\$00, devendo a desocupação dar-se no prazo de 8 dias, procedendo-se assim, sucessivamente, até se verificar a desocupação do prédio.

## CAPÍTULO XIII

### **Disposições especiais**

Artigo 100.º — Neste concelho, são aplicáveis em toda a sua extensão os seguintes preceitos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas que, para os devidos efeitos, se dão como reproduzidas na íntegra no presente Regulamento:

a) **Do Título II**

— os artigos 15.º a 17.º do capítulo I (generalidade).

- os artigos 18.º a 20.º e 22.º do capítulo II (fundações).
- os artigos 23.º a 34.º do capítulo III (Paredes).
- os artigos 35.º a 44.º do capítulo IV (pavimentos e coberturas).
- os artigos 45.º a 52.º do capítulo V (comunicações verticais).

### b) Do Título III

- os artigos 53.º a 57.º do capítulo I (salubridade dos terrenos).
- os artigos 58.º, 59.º, 60.º, 62.º e 64.º do capítulo II (da edificação em conjunto).
- os artigos 65.º a 82.º do capítulo III (disposições interiores das edificações e espaços livres).
- os artigos 83.º a 100.º do capítulo IV (instalações sanitárias e esgotos).
- os artigos 101.º a 107.º do capítulo V (abastecimento de água potável).
- os artigos 108.º a 114.º do capítulo VI (evaporação de fumos e gases).
- os artigos 115.º a 120.º do capítulo VII (alojamentos de animais).

### c) Do Título IV

- os artigos 121.º, 122.º e 123.º — com a redacção dada pelo Decreto n.º 38 888 de 29/8/952 e 124.º a 127.º do capítulo único (condições especiais relativas à estética das edificações).

### d) Título V

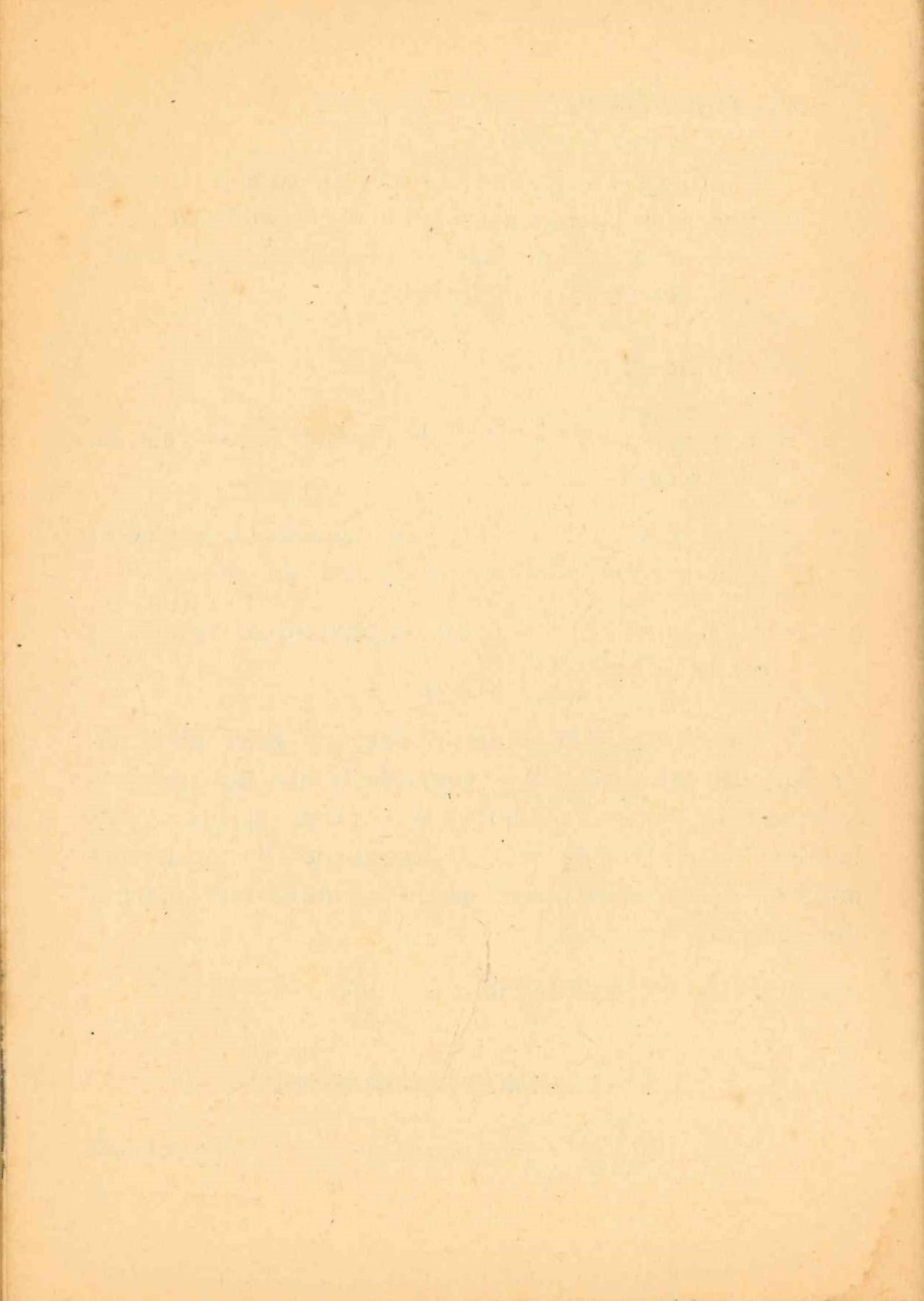
- os artigos 128.º a 134.º do capítulo I (solicidez das edificações).
- os artigos 135.º e 137.º do capítulo II (segurança pública e dos operários no decurso das obras).
- os artigos 140.º a 159.º do capítulo III (segurança contra incêndios).

§ único — Fica bem expresso que a Câmara Municipal de Barcelos não renuncia à competência que lhe confere o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Lei n.º 38 382 de 7 de Agosto de 1951, pelas disposições não referidas neste artigo e omissas no presente Regulamento.

Barcelos, 29 de Novembro de 1960.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

a) *Luis Fernandes de Figueiredo*



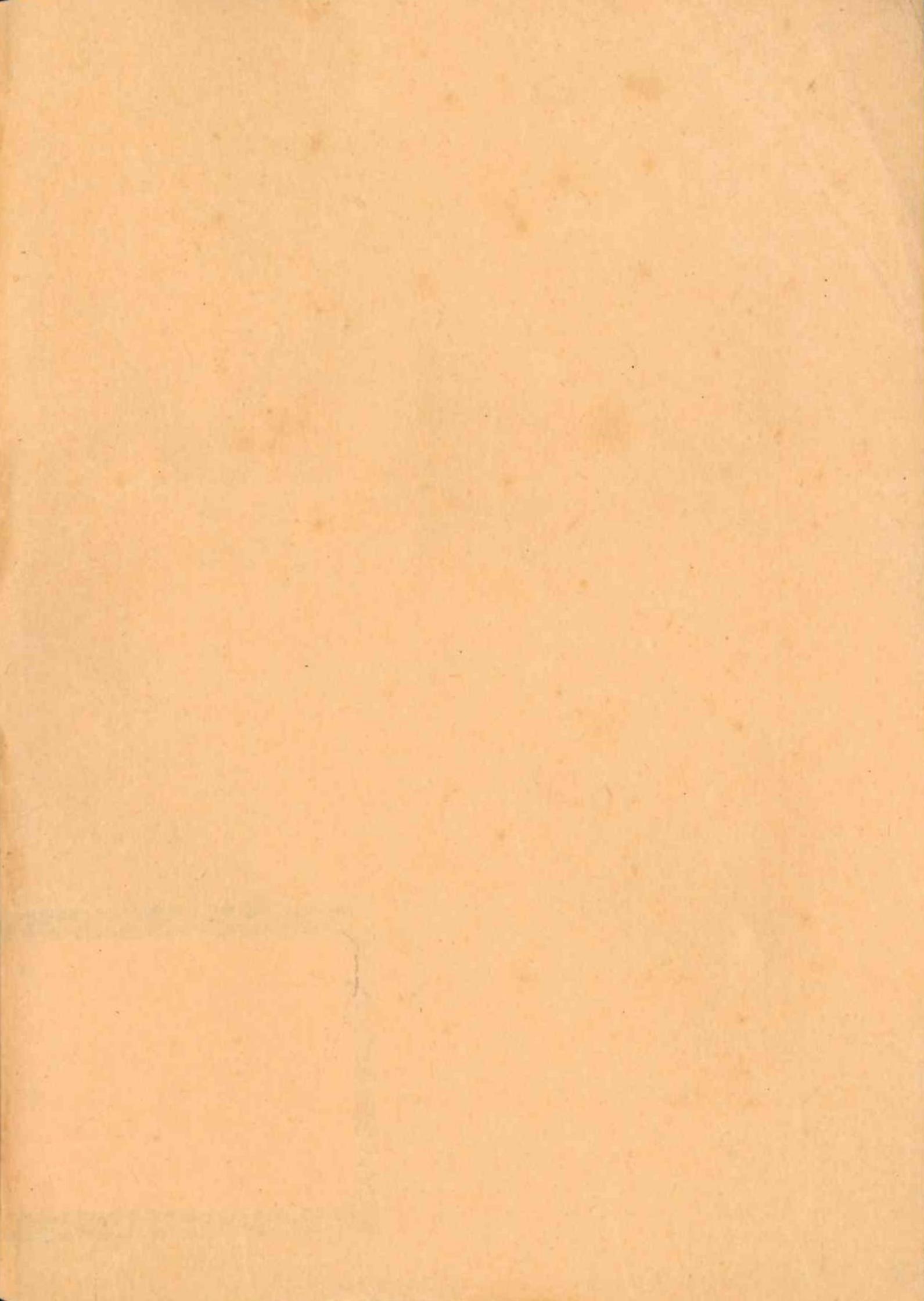
— Composto e impresso na —

Tip. GIL VICENTE — Barcelos









Tip. < GIL VICENTE > — Barcelos

biblioteca  
municipal  
barcelos



55695

Câmara Municipal do concelho  
de Barcelos

(E  
3  
C